ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

LEI Nº 400/96 De 12 de Março de 1.996.

Denomina a Praça Pública que especifica e dá outras providências ...

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Praça "ERASMO PIRES DA COSTA", a praça situada em frente a Igreja Católica, desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, aos 12 dias do mês de Março de 1.996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
João Oliveira de Souza
PREFEITO
PRESIDENTE KENNEDY - TO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

LEI Nº 405/96 Presidente Kennedy, 21 de Junho de 1.996

Dispõe sobre a obrigatóriedade do recebimento pelos órgãos e instituições do sistema único de Saúde do Município a título do reembolso, de valores correspondentes a seguro-saúde e outras modalidades de medicina de grupo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No âmbito do sistema único de saúde o exercício de direito público subjetivo à saúde é garantido pela universalização do acesso, pelo atendimento igualitário e pela gratuidade da assistência médica e hospitalar prestada nos órgãos e instituições públicas municípal, da administração direta, indireta e fundacional, e nos estabelecimentos privados que integram o sistema mediante convêncio ou contrato.

Art. 2º - A gratuídade da assistência médica e hospitalar é vinculada ao indivíduo, vedando-se-lhe a cobrança de despesas e taxas a qualquer título.

Art. 3º - Nos termos do disposto no artigo 2º a assistência gratuíta ao indivíduo beneficiário de seguro-saúde ou de outra modalidade assistêncial de medicina de grupo, implica o reembolso, ao Poder Público, a ser efetuado pela sociedade seguradora ou entidade congênere, de despesas com o atendimento médico, hospitalar e ambulatorial prestado ao segurado ou beneficiário de seguro.

Parágrafo Único - O valor do reembolso de despesas referidas nesse artigo corresponderá ao fixado pelos

órgãos federais reguladores do seguro-saúde e das modalidades de medicina de grupo.

Art. 4º - Para recebimento do valor devido nos termos do artigo 3º, serão adotados, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos, pelas unidades de saúde da rede pública municipal, da administração direta, indireta e fundacional, como pelos estabelecimentos do setor privado conveniados ou contratados pelo Município:

I - registro na ficha de atendimento do paciente da condição de beneficiário de seguro-saúde ou outra modalidade assistencial de medicina de grupo, com os dados que permitam identificar a entidade seguradora;

II - assinatura, pelo paciente ou seu representante, de documento de transmissão, ao Município, do direito ao reembolso de despesa médico-hospitalares somente pagáveis ao paciente; e

III - assinatura pelo paciente ou seu representante de documento comprobatório da assistência médico-hospitalar recebida.

Art. 5º - Para efeito de reembolso de despesas pela sociedade seguradora ou congênere, o dirigente da unidade ou entidade pública de saúde, depois da liberação do paciante, emitirá documento hábil destinado à entidade seguradora, com descrição dos procedimentos assistênciais realizados e respectivos custos, acompanhado dos documentos mencionados nos incisos I e II do artigo 4º, para fins de recebimentos do valor do reembolso.

Parágrafo Único - As unidades de saúde da administração direta do Município promoverão as medidas referidas neste artigo por meio do órgão competente do Município, cabendo às entidades da administração indireta e fundacional do Município promovê-las diretamente.

Art. 6º - Quando a assitência médica, hospita-

integrante por convênio ou contrato do sitema único de saúde,o dirigente do estabelecimento privado fará ao dirigente do SUS que firmou convênio ou contrato a comunicação da assistência prestada, com os elementos previstos no artigo 4º, para que a autoridade pública promova as medidas referidas no artigo 5º.

Art. 7º - A receita gerada no âmbito do sistema único de saúde, pelo reembolso de despesas previstos nesta Lei, será considerada recurso de outras fontes para o financiamento do sitema, conforme dispõe a Lei Órgânica da Saúde (lei fede - ral nº 8.080/90) e terá gestão própria nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 8º - Observada a legislação federal que regula os seguros privados e fixa os limites da cobertura dos riscos de assistência médica e hospitalar atribuída às entidades seguradoras, fica o dirigente municipal do sistema único da saúde autorizado a estabelecer condições adequadas para aplicação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, aos 21 dias do mês de junho de 1.996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
João Oliveira de Souza
PREFEITO
PRESIDENTE KENNEDY - TO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

LEI Nº 406/96 Presidente Kennedy, 24 de Junho de 1.996.

Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências ...

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado a apicação de recrusos, que terá suas fontes constituídas pelo art. 6 desta lei tendo por objetivo o desenvolvimento econônico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal está consubstanciado no relatório final do Planejamento Estratégico e participativo para o Desenvolvimento Sustentável do município de Presidente Kennedy, bem como sua constante avaliação e adequação a novas realidades.

Páragrafo Único - O referido plano deverá sempre:

I - Diagnosticar outras potencialidades do município;

II - Definir novas prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagar ações indispensáveis ao Desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de desenvolvimento Municipal, serão obssrvadas as seguintes diretrizes formulação do programa de financiamento:

I - Concessão de financiamantos exclusivamente aos

setores produtivos do município e prestação de serviços que gerem empregos e aumento de renda.

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente;

VII - Melhoria da qualidade de vida.

II - Das Modalidades

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionamento para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil, pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

III - Dos Beneficiários

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, apropecuári

o, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelos bancos, em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Percentual do orçamento anual - objetivado cumprir o disposto no inciso IV o art. 167 da Constituição Federal da seguinte forma em 1996 1% do orçamento do município, a partir de 1997 até 1% do orçamento;

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais do fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução das disparidade sociais;

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequenos portes, visando a geração de empregos e ao aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio a Criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incetivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técni - cos, financeiros, organizacionais, administrativos de capacidade gerêncial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no ' Banco do Brasil.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com so seus recuroso.

V - Dos Limites, Prazos, Garantias e Encargos Financeiros

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 100% do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementa - ção de crédito pelo Banco do Brasil, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes' prazos máximos:

I - Investimento Fixo = até 05(cinco) anos, incluindo o período de carência de até 01(um) ano;

II - Capital de giro associado = até 02(dois) anos , incluindo o período de carência de até 01(um) ano.